

Cômputo em dobro de todo o período de pena cumprido em situação degradante – *Habeas Corpus* nº 136.961

**Ana Luiza Castro dos Santos
Ana Luiza Dias de Oliveira
Délia Moraes Pales Martins
Manoela Azevedo Sieiro
Rodrigo Assunção Salvador**
*Acadêmicos de Direito do Centro
Universitário Newton Paiva*

Hebert Soares Leite
*Mestre em Direito pela Universidade Federal
de Minas Gerais
Professor do Centro Universitário Newton Paiva e
Defensor Público*

RESUMO

Mesmo diante de tratados e entidades a fim de resguardarem os Direitos Humanos básicos de um cidadão, o Sistema Prisional Brasileiro apresenta inúmeros casos de desrespeito à dignidade humana, como prisões superlotadas, falta de higiene básica e doenças contagiosas. À vista disso, o cômputo em dobro do período de pena cumprido em situação degradante traz consigo favorável precedente para determinadas situações, vez que fomenta a esperança do reeducando a voltar para o convívio social e reduzir o número de reincidência.

Palavras-chave: Cômputo em Dobro. Direito Humanos. Ressocialização. Sistema Prisional Brasileiro.

ABSTRACT

Even in the face of treaties and entities in order to protect the basic human rights of a citizen, in the Brazilian Prison System there have been numerous cases of overcrowded prisons, lack of basic hygiene and contagious diseases. This makes the double calculation to be taken into account, since

recidivism in crimes occurs commonly among individuals and that resocialization in prisons is increasingly distant.

Keywords: Double Computation. Human Rights. Resocialization. Brazilian Prison System.

Introdução

O Sistema Prisional Brasileiro, atualmente, tem por finalidade a privação da liberdade como uma forma de punir o cidadão que comete um delito e, em seguida, após o cumprimento da pena, esse mesmo indivíduo é reintegrado à sociedade. Enquanto se cumpre a pena, esse cidadão tem seus direitos protegidos pela LEP – Lei de Execução Penal, porém, o que se vê são superlotações nas prisões, falta de higiene, entre outros direitos básicos que são violados.

Existem órgãos que defendem os Direitos Humanos, em quaisquer circunstâncias, local ou situação, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica, o qual se constitui em um tratado realizado em 1969 e tem como objetivo principal estabelecer direitos fundamentais/essenciais da pessoa humana. No mesmo sentido, tem-se a CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual é uma entidade autônoma que integra o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

A grande preocupação é que, além do alto índice de reincidência de indivíduos que cometeram crimes, cumprem pena e retornam à prisão novamente, observa-se a superlotação nos cárceres brasileiros, demonstrando, assim, que o Sistema Prisional Brasileiro não está funcionando como um órgão ressocializador. A partir disso, afirma-se que, não existem prisões adequadas para o cumprimento da pena, bem como a reintegração daquele ser humano para o retorno a uma vida digna e honesta na sociedade está bem aquém da ideal, o que nos leva a estudar sobre o cômputo em dobro de pena cumprida em situação degradante.

1 Das condições dos encarcerados nas penitenciárias brasileiras

“Ninguém conhece realmente uma nação até estar atrás das grades. Uma nação não deveria ser julgada pelo modo como trata os seus melhores cidadãos, mas sim, como trata os piores.”

Nelson Mandela

Atualmente, o sistema prisional brasileiro tem como objetivo principal a punição, bem como a ressocialização de um cidadão que cometeu um delito. A ideia deveria ser a reintegração de forma integral daquele cidadão na sociedade, que ele volte a ter uma vida digna e não torne a cometer crimes. Porém, o que muito se discute são as condições nas quais aquele cidadão vive nas penitenciárias e a forma como ele se transforma durante o cumprimento da sua pena.

No Brasil, vigora a LEP – Lei de Execuções Penais, que dispõe sobre os direitos dos encarcerados enquanto eles cumprem a sentença. E, segundo a LEP, o preso deverá ter assistência à saúde, instalações higiênicas, acesso adequado ao atendimento médico e odontológico, bem como farmacêutico. Entretanto, o que é observado nas penitenciárias são a superlotação e a falta de acesso à saúde de modo geral.

A partir disso, Machado *et al* (2014) dispõem:

(...) o sistema carcerário no Brasil está precisando cumprir a legalidade, pois a precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem atualmente são assuntos delicados. Tendo em vista que os presídios se tornaram grandes e aglomerados depósitos de pessoas, tem-se que a superlotação, a falta de assistência médica e até mesmo higiene pessoal, acarretam doenças graves e incuráveis, onde o mais forte irá subordinar o mais fraco.

Ainda diante do exposto, Cabral (2007) diz:

O sistema penitenciário brasileiro está à beira de um colapso, com rebeliões, superlotação, fugas, denúncias de corrupção e violência interna sendo eventos corriqueiros. Vale salientar que, além das diferentes expressões de carências e cuidados com a saúde, Assis (2007), nas DSTs - Doenças sexualmente transmissíveis, como a AIDS - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (disseminada em especial pelo uso de drogas e através do abuso sexual por parte dos outros detentos), e doenças do trato respiratório, como a tuberculose e a pneumonia.

Dentro das penitenciárias, os presos também sofrem violências e a prática de torturas, tanto por parte de outros presos, assim como por parte dos agentes da Polícia Penal. Isso ocorre pela

falta de preparo dos agentes, que, ao tentar disciplinar ou corrigir algum ato indisciplinar, acabam por cometer abusos violentos, os quais vão na contramão do ordenamento jurídico.

As condições precárias em que os encarcerados no Brasil vivenciam são elucidadas nas imagens a seguir:

Figura 1. PRESÍDIO ANÍBAL BRUNO (PE)



Fonte: <<http://noeliabritoblog.blogspot.com/2013/10/em-vez-do-presidio-anibal-bruno-psb-e.html>>

Figura 2. PRESÍDIO CENTRAL (RS)



Fonte: <<https://polibiobraga.blogspot.com/2017/02/presidio-central-e-um-dos-piores-do-rio.html>>

Figura 3. PENITENCIÁRIA DESEMBARGADOR FLÓSCULO DA NÓBREGA - PRESÍDIO DO ROGER (PB)



Fonte: < <https://solaneaonline.com/conselho-de-direitos-humanos-visita-presidio-do-roger-e-pede-proibicao-da-entrada-de-novos-presos/> >

Figura 4. COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS (MA)



Fonte: <<https://www.conectas.org/noticias/complexo-de-pedrinhas-por-dentro-do-presidio-simbolo-da-falencia-do-sistema-prisional/>>

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, no período que compreende de janeiro a junho de 2021, no Brasil são 673.614 presos em celas físicas, sendo 332.480 em regime fechado, 113.173 em regime semiaberto, 18.294 em re-

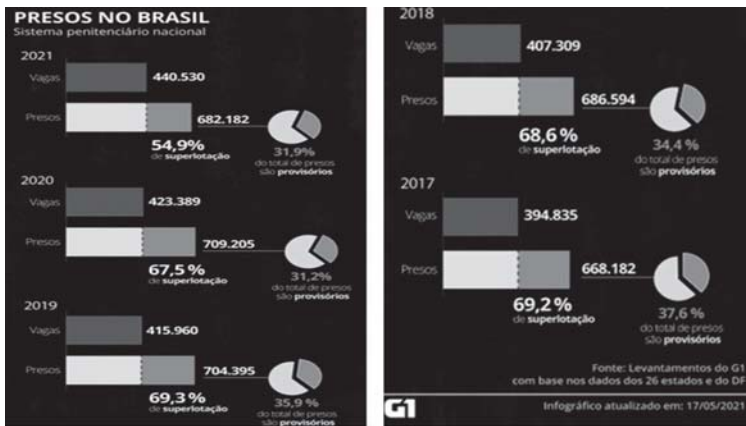
gime aberto, 207.151 em situação provisória, 659 em tratamento ambulatorial e 1.857 em medida de segurança.

Figura 5. PRESOS EM UNIDADES PRISIONAIS NO BRASIL



Fonte: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> >
As prisões brasileiras estão superlotadas, há quase o dobro de presos para o número de vagas disponíveis, conforme o site G1.

Figura 6. PRESOS NO BRASIL



Fonte: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>>

Diante de superlotações nos presídios, um dos maiores desafios foi a pandemia da Covid-19 no Sistema Penitenciário Brasileiro, visto que a saúde das pessoas privadas de liberdade está sob responsabilidade do Estado. Há relatos de condições extremamente precárias de higiene, onde 35 presos estariam usando a mesma escova de dentes, de acordo com a Pastoral Carcerária (2020).

Sendo que, a princípio, é uma doença que até então o tratamento mais efetivo era a prevenção de sua transmissão, através de higiene individual, ambientes devidamente higienizados e com determinado isolamento social entre as pessoas – o que, por sua vez, não ocorre em presídios brasileiros.

Contudo, o Estado, em seu papel de julgador com procedimentos punitivos, age de forma a não observar a real conjuntura do sistema carcerário, ocasionando, portanto, diversos problemas, entre eles, excesso de presos que contrapõe aos limites de vagas nas penitenciárias, procedimentos que vão em linha adversa à LEP (Lei de Execução Penal), como a precariedade do sistema de saúde pública nas penitenciárias, violação à sexualidade e abuso físico dos presos, ferindo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2 A importância do pacto de São José da Costa Rica

Com importância fundamental para a proteção dos direitos à dignidade da pessoa humana e para a luta contra qualquer violação dos direitos humanos, tem-se a constituição do Pacto de São José da Costa Rica, o qual busca, através da consolidação entre os países americanos, um regime de liberdade pessoal e justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, visando estabelecer a proteção universal do ser humano, determinando os direitos fundamentais à pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, e à educação, proibindo a escravidão e a servidão humana.

À luz do Pacto de São José da Costa Rica, criou-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual visa avaliar os casos em que houve violação dos direitos humanos em países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA) e reconheçam sua competência. Exemplo disso é quando ocorre um abuso referente à matéria de Direitos Humanos em um dos países da OEA, o mencionado Pacto tem influência marcante na Declaração Universal

dos Direitos Humanos, haja vista que compreende o ideal do ser humano livre, isento de temor e miséria, possuidor de direitos sociais, culturais, civis, políticos e econômicos.

Em linhas gerais, o Pacto de São José da Costa Rica preserva a autonomia da vontade das partes, garantindo, por força obrigatória, que os contratos devem ser cumpridos conforme pactuados, vez que são regidos pelo *pacta sunt servanda*¹.

Dessa maneira, a fim de fomentar a força dos contratos celebrados, à luz do Pacto de São José da Costa Rica, os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser garantidos.

3 CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) constitui um dos órgãos principais e autônomos da OEA, cujo mandato surge a partir da Carta da OEA e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A nobre Comissão é responsável pela promoção da proteção dos direitos humanos, além de representar todos os países-membros da OEA.

A realização do trabalho baseia-se nos seguintes pilares:

- o Sistema de Petição Individual;
- o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados-Membros;
- a atenção a linhas temáticas prioritárias.

À vista disso, a Comissão considera que, no contexto da proteção dos direitos de toda pessoa que está sob a jurisdição da OEA, é fundamental dar atenção às comunidades, à população, e aos grupos que são submetidos à discriminação. Temos, também, outros conceitos que formam o trabalho da Comissão, como o princípio *pro homine*, o qual afirma que a interpretação de uma norma deve ser feita de maneira mais favorável ao indivíduo, com a necessidade de acesso à justiça e a incorporação da perspectiva de gênero em todas as atividades realizadas.

Ato contínuo, a partir do Decreto 4.463/2022, o Brasil reconheceu a competência da CIDH em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica, aprovado no ano de 1969, como visto anteriormente).

¹ ***Pacta Sunt Servanda*** é o princípio da força obrigatória que abrange os contratos firmados entre duas ou mais partes. Consiste na ideia de que aquilo que está estabelecido no contrato e assinado pelas partes deve ser cumprido. Esta é uma expressão em latim e significa “pactos devem ser respeitados” ou “acordos devem ser mantidos”, em português.

Foi por meio da Resolução CIDH, de 22 de novembro de 2018, que a Corte Interamericana proibiu o ingresso de novos presos no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro, e determinou o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no local, com exceção dos casos de crime contra a vida ou a integridade física, e também dos crimes sexuais, em que a diminuição da pena, que seria de 50% (cinquenta por cento) ou menos, depende da avaliação de cada detento, na perícia criminológica. Com a contagem em dobro, o condenado pode alcançar o tempo necessário para a progressão de regime e o livramento condicional.

Desse modo, a sentença emitida pela CIDH possui eficácia vinculante para as partes processuais, não sendo permitido revisá-la, uma vez que possui autoridade de “coisa julgada” internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Assim, consubstancia-se que todos os órgãos e poderes internos do país são obrigados a cumprir a sentença.

4 Decisão do ministro Reynaldo Soares da Fonseca

A Corte IDH, após inúmeras inspeções realizadas entre janeiro e novembro do ano de 2018, proferiu Resolução a respeito do notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro (IPPSC), reconhecendo o mesmo como inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos estarem em situação degradante e desumana, determinando que se *“computasse em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos considerados 115 a 130 da presente resolução”*.

Podemos observar, por exemplo, no trecho a seguir:

121. Dado que está fora de qualquer dúvida que a degradação em curso decorre da superpopulação do IPPSC, cuja densidade é de 200%, ou seja, duas vezes sua capacidade, disso se deduziria que duplica também a inflicção antijurídica eivada de dor da pena que se está executando, o que importaria que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes.

De fato, não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro de todo o período de pena cumprida em situação degradante tenha seus efeitos modulados, como se o apenado tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e, a partir de então, tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena.

Portanto, considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de adesão à referida convenção em 25 de setembro de 1992, tornou-se signatário desta, entrando em vigor no mesmo ano, no dia 06 de novembro, por meio do Decreto nº 678.

O artigo 63 da referida Convenção Internacional preceitua que a Corte Interamericana de Direitos Humanos poderá determinar medidas provisórias para reparação de situação que configure violação a um direito ou liberdade por ela protegidos. De outro vulto, o artigo 68 do mesmo tratado estabelece que os Estados-Partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todos os casos em que forem partes.

In verbis:

Artigo 63:

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Aduz que a contagem em dobro deve incidir sobre o total da pena cumprida de forma degradante, o que levaria o recor-

rente a alcançar o período necessário tanto para a progressão de regime quanto para o livramento condicional.

As sentenças emitidas pela Corte IDH, por sua vez, têm eficácia vinculante aos Estados que sejam partes processuais, não havendo meios de impugnação aptos a revisar a decisão exarada. Em caso de descumprimento da sentença, a Corte poderá submetê-la à análise da Assembleia Geral da Organização, com o fim de emitir recomendações para que as exigências sejam cumpridas e ocorra a conseqüente reparação dos danos e cessação das violações dos direitos humanos, aplicando sempre o Princípio da Humanidade das penas, o qual se trata de princípio que consagra a Dignidade da Pessoa Humana, haja vista que veda a imposição de determinadas espécies de penas, quais sejam: Pena de morte (salvo no caso de guerra declarada), prisão perpétua, penas cruéis, trabalhos forçados, banimento.

Vale registrar que o princípio em comento se encontra consagrado no rol de direitos e garantias fundamentais do ser humano, sendo, portanto, uma cláusula pétrea, impossível de ser reduzida ou suprimida pelo Poder Constituinte Derivado Reformador.

O referido princípio, também, tem amparo no artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que trata do direito à integridade pessoal e estabelece limites à aplicação das penas. *In verbis*:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter

por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Portanto, à luz da decisão, observa-se que os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se deduz, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada é pela aplicação da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, a todo o período em que o apenado cumpriu pena no IPPSC. Para tanto, foi dado provimento ao Recurso Ordinário no HC 136.961, para que efetuasse o cômputo em dobro de todo o período em que o apenado cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, qual seja, 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019.

Desse modo, vejamos o julgado do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 136.961 – RJ (2020/0284469-3):

Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir sentença emitida pela Corte IDH, na hipótese, as instâncias inferiores ao desconsentirem dos efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte, deixando de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório.

O Agravo Regimental alhures mencionado foi interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em face da referida decisão que deu provimento ao Recurso Ordinário no HC 136.961.

O Ministério Público do Rio de Janeiro atacou o recurso, alegando que seria forçoso concluir quanto à obrigatoriedade da determinação contida na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018. Argumentando que a resolução foi omissa quanto marco *a quo* da contagem, de forma que deveriam aplicar as regras do ordenamento

jurídico brasileiro, que confere efetividade e coercibilidade às decisões, apenas na data de sua notificação formal, *in casu*, no dia 14 de dezembro de 2018, de modo que não fariam jus os pacientes ao cômputo em dobro no tocante ao período em que esteve custodiado no mencionado estabelecimento prisional anteriormente ao dia 14 de dezembro de 2018.

Tal ordem foi conhecida pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e denegada, aduzindo que a contagem em dobro deve, sim, incidir sobre o total da pena cumprida de forma degradante, o que levaria o apenado a alcançar o período necessário, tanto para a progressão de regime quanto para o livramento condicional. Fazendo menção mais uma vez à resolução da Corte IDH, onde se determinou que se “computasse em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas”.

Considerando que as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal monitorado estavam cumprindo pena que lhes imporia sofrimento maior que aquele que já é inerente à privação de liberdade, concluiu o tribunal internacional que seria justo reduzir seu tempo de encarceramento de forma proporcional ao sofrimento experimentado.

Sendo decidida, assim, em julgado histórico, de 15 de junho de 2021, a confirmação do HC 136.961, para que seja computada em dobro a pena dos internos no Instituto Plácido de Sá Carvalho, a 5ª turma do STJ, em referência à resolução da Corte IDH de 22 de novembro de 2018 e à obrigação de controle de convencionalidade.

5 Necessidade de penas mais humanitárias, precedente favorável

Nesse sentido, é sabido que as primeiras divisões de grupos humanos na sociedade criaram leis e, conseqüentemente, punições para quem as desobedecesse, apoiadas nas correções privadas ou na vingança divina, eram fundadas no castigo corporal, que, na maioria das vezes, era sanguinário. Atingir, ferindo o corpo do delinquente, constituía-se na maneira primitiva de penalizar o cidadão, a qual persistiu por longos anos, até meados do século XIX, e a transformação das penas nasceu-se com o desenvolvimento do Direito e com a materialização dos Direitos Humanos nas Constituições.

À vista disso, em 11 de julho de 1984, criou-se a Lei de Execução Penal, a qual versa sobre as regras para tratamento dos presos, cumprimento da pena, condições de clausura, do trabalho e da remissão do preso, de modo a identificar a preocupação do legislador com o caráter humanitário do cumprimento da pena.

No entanto, como visto anteriormente, a vivência nos cárceres brasileiros é muito diferente. Sabe-se que a sofrida realidade no Sistema Penitenciário Brasileiro persiste diariamente, expostos a inúmeras barbáries no interior das penitenciárias e condições de vidas degradantes, a real situação dos apenados e presos provisórios é muito distante da ideal.

O Sistema Penitenciário Brasileiro tem papel ressocializador, embora, na realidade, o que se vê é óbice na individualização do cumprimento da pena, vez que, além de não comportar todos os apenados, os submete a condições de vida degradante.

Ora, como o indivíduo será capaz de ressocializar vivendo em situação extremamente degradante?!

O alto índice de reincidência tem demonstrado o aumento vertiginoso com o caos do sistema, vez que funciona como um ciclo, em que o indivíduo que cumpre a pena é tratado (e assim se sente) como um problema social. Ao sair, alvo de preconceito, muitas das vezes não encontra amparo na sociedade, especialmente em relação a emprego, e, conseqüentemente, volta a delinquir.

Estabelece o artigo 1º da LEP que:

Art. 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Não obstante o disposto no alhures artigo, o Brasil tem agido de maneira imprudente quanto à questão da violência aos direitos fundamentais dos presidiários. Ressalte-se que tais violações afrontam gravemente a Constituição Federal, na medida em que a Carta Maior assegura, em seu artigo 4º, II, que “o Brasil reger-se-á, em suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos, sendo a proteção a tais direitos, verdadeiro imperativo constitucional”.

Substancia-se a necessidade de mudança para que as penas e as condições no Sistema Prisional Brasileiro sejam mais humanitárias.

Desse modo, a superlotação no ambiente carcerário tem sido uma das maiores violações aos Direitos Humanos dos apenados no Brasil, principalmente pelas péssimas condições das celas, tendo em vista que alocam inúmeros presos, sem o mínimo de dignidade, saúde e higiene, não contestando de maneira alguma as “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos – Regras de Mandela²”. Vejamos algumas regras dos seus princípios básicos:

Princípios básicos

Regra 1

Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Regra 4

1. Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, **proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.**

² As chamadas Regras de Mandela surgiram em 1955 e seu nome é uma homenagem ao grande líder sul-africano Nelson Mandela. Ao longo de 55 anos, os Estados usaram as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos como um guia para estruturar sua Justiça e os sistemas penais. Em 22 de maio de 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) oficializou um quadro de normas, incorporando novas doutrinas de direitos humanos para tomá-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade, oportunidade em que editaram as chamadas Regras de Mandela. (Artigo: *ENTENDA O QUE SÃO AS REGRAS DE MANDELA E SUA APLICAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO*, Autor(a): Ana Maria Fernandes Ballan da Costa)

Alojamento

Regra 13

Todos os locais destinados aos reclusos, especialmente os dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climatéricas e, especialmente, a cubicação de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

Neste aspecto, é evidente que o Sistema Carcerário Brasileiro está bem aquém de cumprir o patamar mínimo estabelecido.

Imperioso notar, a quantidade de presos provisórios aguardando julgamento intervém diretamente na superlotação carcerária, uma vez que os presos provisórios são alocados com os presos condenados, justamente por não se ter compartimentos de clausuras suficientes para presos desta categoria, o que acaba superlotando as penitenciárias, em incompatibilidade com as Regras de Mandela, vez que, em sua Regra 11, alínea b³, estabelece que os presos provisórios deverão ser mantidos separados dos condenados, o que não acontece na maior parte dos presídios brasileiros.

Ato contínuo, também é necessário falar dos presos que iniciam o cumprimento da pena em regime semiaberto, os quais acabam ficando sem vaga nas celas, pois a maior parte das celas é ocupada por presos cumprindo pena em regime fechado, o que gera falha no sistema, vez que não há como alocar todos os presos na quantidade de celas fornecidas nos presídios.

Como viés para restabelecer o Sistema Prisional Brasileiro, tem-se o cômputo em dobro da pena cumprida em situações degradantes.

Como se observou anteriormente, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao conceder ordem no *Habeas Corpus* nº 136.961, aplica pela primeira vez, por meio da Turma Criminal do STJ, o Princípio da Fraternidade para decidir pela contagem da pena de maneira mais benéfica ao condenado que é mantido preso em local degradante, fazendo com que a decisão seja importante precedente possível de ser aplicado para situações semelhantes.

³ **Separação de categorias – Regra 11:** As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes criminais, razões

A decisão do HC 136.961 tem caráter histórico, dada “a importância e a profundidade do voto” – nas palavras do ministro Ribeiro Dantas.

Para tanto, o voto do Relator Reynaldo é de grande mérito e relevância, haja vista que admite ao Estado a responsabilidade em tutelar os direitos dos presos, pois é durante o cumprimento da pena, na Execução Penal, que o apenado terá a possibilidade de adquirir o senso de disciplina e responsabilidade para se reintegrar na sociedade.

Neste cenário, o entendimento já foi aplicado em demais estados brasileiros, como nos autos de Execução Penal nº 5035476-56.2020.8.24.0038, considerando que o apenado estava preso há 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias, computou-se a pena para: 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias.

Por essa razão, a humanização das penas e as condições carcerárias funcionam como um importante fator motivacional, incentivando o reeducando a adquirir uma postura correta para, progressivamente, deixar o ambiente prisional.

Segundo o artigo 38 do Código Penal, o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Portanto, as condições de clausuras não podem ser degradantes a ponto de ferir os princípios constitucionais e da dignidade humana, a fim de fomentar a revolta e descrença no apenado, desmotivando-o a adotar uma postura correta, voltada a retornar ao convívio social.

Conclusão

A presente pesquisa científica abordou a questão do cômputo em dobro do período de pena cumprida em situação degradante, especificamente no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro. Neste trabalho, os autores buscaram esboçar alguns tópicos de relevante questão no Sistema Prisional Brasileiro, Direitos Humanos, Tratados e Convenções, entre eles, o Pacto de São José da Costa Rica e a Comissão Interamericana

da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim: **(b) Presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados.** (Tratado: REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE RECLUSOS – Regras de Nelson Mandela).

de Direitos Humanos – Corte Interamericana de Direitos Humanos, enfatizando os direitos à dignidade da pessoa humana e a fiscalização dos casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA).

Primeiramente, foi feito um levantamento sobre o Sistema Prisional Brasileiro e o seu papel na sociedade, concluindo-se que a superlotação nos cárceres do Brasil é um problema que persiste diariamente.

Com o advento da LEP – Lei de Execuções Penais, foi garantido aos encarcerados o direito de assistência à saúde e higiene básica.

Contudo, observou-se que as superlotações nos cárceres brasileiros impedem o acesso à saúde de modo geral.

Em um segundo momento da pesquisa, abordou-se sobre a importância do Pacto de São José da Costa Rica, seus objetivos e a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em seguida, discorreu-se acerca da decisão do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que concedeu ordem no *Habeas Corpus* nº 136.961, computando em dobro todo o período de pena cumprido por um apenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

À vista disso, verificou-se a necessidade de penas mais humanitárias, trazendo a nobre decisão como precedente favorável.

Do exposto, o cômputo em dobro de todo o período de pena cumprido em situação degradante foi determinado como precedente favorável para situações semelhantes, vez que o ambiente carcerário nestas situações não consegue cumprir o seu papel reeducador, tampouco ressocializador.

A dignidade da pessoa humana, no que concerne à integridade física e mental, implica na inafastável obrigação do Estado de tratar os reeducandos como seres dignos de suas garantias fundamentais previstas na Constituição Federal e nas Regras de Mandela.

Com o grande número de reincidência, nota-se que o Sistema Prisional Brasileiro não está cumprindo com o objetivo de ressocialização. Desse modo, é de extrema importância que sejam realizadas inspeções recorrentes nos presídios, com o intuito de fiscalizar o ambiente carcerário, as situações das clausuras, e os direitos básicos dos apenados, como higiene e as condições de vida nas celas.

As condições insalubres, ocasionadas pelas situações degradantes, resultam em proliferação de doenças, sendo notória a

necessidade de mudança nas penas, para que sejam mais humanitárias.

Por fim, o cômputo em dobro de todo o período de pena cumprida em situação degradante visa garantir que os apenados, no cálculo da pena, tenham a pena reduzida em até 50% (cinquenta por cento), em razão de terem cumprido pena em cárceres sem o mínimo de respeito à dignidade humana.

Portanto, conclui-se que é de extrema relevância o voto do Ministro Reynaldo Soares para o âmbito jurídico, uma vez que cria precedente favorável em computar em dobro o tempo de pena cumprida em condições degradantes, para que o reeducando possa voltar ao convívio social e reduzir o número de reincidência.

Havendo precedentes para a aplicação do instituto do cômputo em dobro para o período de pena cumprida em situação degradante, desperta a esperança no reeducando para deixar o ambiente prisional, adquirindo conduta correta, para, posteriormente, se reintegrar à sociedade, fazendo jus a uma nova vida e um novo recomeço.

Referências

- ASSIS, R. D. de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, n. 39, out./dez.2007.
- BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo Como Categoria Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- CABRAL, S. **Sobre a participação privada na gestão e operação de prisões no Brasil: uma análise à luz da Nova Economia Institucional**. Organizações e Sociedade, Salvador, v.14, n.40, jan./fev./mar. 2007.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **PROCESSO PENAL: Doutrina e Prática**. 1. ed. Salvador-BA. Editora JusPODIVM. 2008.
- GRECO, Rogério. **SISTEMA PRISIONAL: Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 6. ed. Niterói-RJ. Editora Impetus. 2021.
- SARLET, **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 17. ed. Salvador/BA. Editora JusPODIVM. 2021.
- Acesso em meio eletrônico: **A Solução para a Superlotação dos Presídios Brasileiros**. Disponível em: <<https://br.lexlatin.com/opiniao/solucao-para-superlota>>

cao-dos-presidios-brasileiros>. Acesso 16/05/2022.

Acesso em meio eletrônico: **ONU Estima Crescimento de 17% nas Necessidades de Ajuda Humanitária em 2022**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/161823-onu-estima-crescimento-de-17-nas-necessidades-de-ajuda-humanitaria-em-2022>>. Acesso em 17/04/2022.

Acesso em meio eletrônico: **Violações aos Direitos Humanos dos Encarcerados no Brasil: Perspectiva Humanitária e Tratados Internacionais**. Disponível em: <<https://ninhajud.jus.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>>. Acesso em 05/03/2022.

Acesso em meio eletrônico: **A Superlotação do Sistema Carcerário**. Disponível em: <<https://projetedacaonota1000.com.br/a-superlotacao-do-sistema-carcerario-t11244.html>>. Acesso em 17/04/2022.

Acesso em meio eletrônico – **Pacta-sunt-servanda**. Disponível em: <<https://www.3mind.com.br/blog/pacta-sunt-servanda/#5>>. Acesso em: 22/04/2022.

Acesso em meio eletrônico: **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Corteidh, 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf>. Acesso em 20/05/2022.

Acesso em meio eletrônico: **Pacto de São Jose da Costa Rica**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/pacto-de-sao-jose-da-costa-rica/>>. Acesso em: 22/04/2022.

Acesso em meio eletrônico: **Resoluções**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/decisiones/resoluciones.asp>>. Acesso em: 05/05/2022.

Acesso em meio eletrônico: **O que é a CIDH?** Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 05/05/2022.

Acesso em meio eletrônico: **Pastoral Carcerária divulga relatos e denúncias sobre o sistema carcerário em tempos de pandemia**. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-divulga-relatos-e-denuncias-sobre-o-sistema-carcerario-em-tempos-de-pandemia>>. Acesso em: 20/03/2022.

Acesso em meio eletrônico: MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 20/03/2022.

Acesso em meio eletrônico: **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Quinta Turma. AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 136.961 – RJ (2020/0284469-3), rel. min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 15 de junho de 2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28AGRRHC.clas.+ou+%22AgRg+no+RHC%22.clap.%29+e+%40num%3D%22136961%22%29+ou+%28%28AGRRHC+ou+%22AgRg+no+RHC%22%29+adj+%22136961%22%29.suce>>. Acesso em: 17/06/2022.

Acesso em meio eletrônico: **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível